



## DESPACHO DECISÓRIO

**Assunto: Recurso à Diretoria. Análise de admissibilidade.**

**Processo nº:** 00065.015796/2020-01

**Auto de Infração:** 001156/2020

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 672.168/21-0

**Infração:** *deixar de observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.*

**Enquadramento:** alínea (e), inciso III, art. 302 da Lei 7.565/86 (CBAer) c/c RBAC 121, parágrafo 121.153(a)(2), c/c RBAC 43; c/c parágrafo 43.13(c), c/c seção 3.5 do Manual Geral de Manutenção - MGM da empresa.

1. Trata-se do Despacho ASJIN 6520688 que encaminhou o feito a esta Coordenação de Julgamento (CJIN) para manifestação acerca do recurso interposto em face da Decisão proferida pela ASJIN na 524ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN do dia 26/10/2021 conforme Certidão CJIN 6378689 que decidiu por negar provimento ao Recurso interposto e por manter a sanção aplicada em primeira instância de multa no valor de **R\$ 357.249,97 (trezentos e cinquenta e sete mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos)**, este correspondente ao total de 1444 (mil quatrocentos e quarenta e quatro) atos infracionais tidos como de *natureza continuada*, todos descritos no Auto de Infração nº 001156/2020, por ter o Interessado deixado de observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, infração capitulada na alínea (e), inciso III, art. 302 c/c RBAC 121, parágrafo 121.153(a)(2), c/c RBAC 43; c/c parágrafo 43.13(c), c/c seção 3.5 do Manual Geral de Manutenção - MGM da empresa. Atinge-se o critério de alçada previsto no art. 46 da Resolução ANAC n. 472/2018.

2. O retro citado despacho, concluiu pela **admissibilidade** do Recurso à Diretoria. Ato contínuo, encaminha o feito para a presente Coordenadoria, para manifestação quanto à aplicação do efeito suspensivo ao recurso, entendendo incidente a regra do art. 38, § 1º (*primeira parte*), da Resolução ANAC nº 472/2018. Expôs que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa e, pendente decisão de mérito no caso, não há circunstância que justifique a aplicação do referido efeito.

3. Pois bem.

4. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina, em seu art. 56, que das decisões administrativas cabe **recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito, com seu §1º especificando que a peça será dirigida à autoridade que proferiu a decisão, a qual, **se não a reconsiderar**, encaminhará à autoridade

superior. Em sendo a reconsideração etapa inerente ao princípio da autotutela administrativa, é o caso de abordá-la previamente à provocação feita pelo Despacho.

5. Escrutinando as razões do recurso à Diretoria apresentando pelo autuado (SEI 6471001), nota-se a reiteração dos argumentos já enfrentados ao longo do processo. *A priori*, análise e manifestação se mantém pelos próprios termos, eis que não eivadas de qualquer vício de nulidade.

6. Assim, de se crer que não há que se falar em retratação de decisões devidamente fundamentadas e não maculadas por impropriedade ou vício de nulidade.

7. A recorrente discorre em sua peça acerca da adoção sistemática de medidas que visam resguardar a segurança de voo de suas aeronaves, bem como da estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Reguladora motivo pelo qual foi pronta em retirar as mencionadas fitas, o que, conforme descrito e comprovado nos autos do presente processamento, não serviu para elidir as infrações imputadas pela equipe de fiscalização da ANAC. Corrigir a falha apontada é a conduta que se espera do ente regulado.

8. Acerca do valor da multa aplicada e da razoabilidade e proporcionalidade, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

9. Esta finalidade, no caso da ANAC, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 472/2018.

10. O dispositivo ao mesmo tempo que mostra a regra de cálculo da dosimetria, desenha um modelo de dosimetria vinculado, do qual o decisor não pode se desviar.

11. Isso dito, não cabe se falar em ausência de proporcionalidade do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o fundamento para a aplicação da sanção foi a prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso) e, a partir disso, confirmada a infração, a dosimetria passa a ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos na Resolução 472/2018, não podendo a Administração dali extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. Confirmado o ato infracional, deve ser aplicada uma multa para cada infração confirmada, nos exatos termos e valores constantes do anexo da norma, como ocorreu no caso.

12. Feitas essas ponderações, entende-se, no processo nº 00065.015796/2020-01, pelo **não exercício da reconsideração, sustentando-se a decisão, pelos seus próprios termos**.

13. Superada essa questão, passemos à abordagem quanto à aplicação de eventual efeito suspensivo ao recurso e configuração, ou não, de *justo receio* quando motivado pelas implicações decorrentes da inclusão do devedor no CADIN ou da inscrição do débito em dívida ativa.

14. Quanto à concessão do efeito suspensivo, prevê o art. 38, § 1º, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, a aplicação em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), o que não se observa no presente caso.

15. Conforme o disposto no art. 53, é facultado ao interessado o cumprimento da decisão após

o encerramento do contencioso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da penalidade. Esgotando-se referido prazo, e passados 75 (setenta e cinco) dias, procede-se à inclusão do inadimplente no CADIN (art. 53, § 1º).

16. Em relação à inscrição em dívida ativa, cuja efetivação poderia implicar impedimentos, a remessa dos créditos à Procuradoria-Geral Federal está condicionada à positivação do interessado no CADIN.

17. O decreto 9.194/2017, que trata da remessa de créditos das autarquias à PGF, estipula:

*Art. 2º Após a constituição definitiva do crédito, as autarquias e fundações públicas federais comunicarão ao devedor, no prazo de quinze dias, a existência do débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e fornecerão todas as informações pertinentes ao débito.*

*§ 1º A notificação expedida por via postal ou telegráfica para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito será considerada entregue após quinze dias da expedição.*

*§ 2º A inclusão no Cadin ocorrerá setenta e cinco dias após a expedição da notificação de que trata o caput.*

[destacamos]

18. Assim, dado que a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa imposta, não se enxerga no caso "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" que possa justificar a concessão do efeito suspensivo. Isso porque, com a admissibilidade, o feito fica pendente de decisão de mérito de outra instância e enquanto não seja exarada nenhum trâmite de cobrança será efetuado.

19. É a visão dessa coordenadoria, com a ressalva de que, nos termos do Regimento Interno da ANAC, Res. 381/2016, art. 24, inciso V e XI, compete à Procuradoria Federal junto à ANAC apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial e interpretar as leis e orientar a Diretoria na sua aplicação.

20. Por todo o exposto, adiro aos termos do Despacho ASJIN 6520688, conforme disposto no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tornando-os parte integrantes deste documento e concluo por:

- a) conhecer do recurso;
- b) não **exercer o juízo de reconsideração**;
- c) não ser cabível a concessão do efeito suspensivo;
- d) notificar o interessado acerca da **admissibilidade** do recurso à Diretoria da ANAC.

Encaminhe-se o feito ao assessor de julgamento de autos em segunda instância para ciência.

Após, à ASTEC, para distribuição aleatória.

À Secretaria.

**Cássio Castro Dias da Silva**  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 15/12/2021, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6590994** e o código CRC **60970AD9**.